

N.F. N° - 298945.0007/21-9
NOTIFICADO - VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI
NOTIFICANTES- SERGIO MARCOS DE ARAUJO CARVALHO E JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/03/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0017-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. A Notificada não trouxe aos autos comprovação probatória que pudesse elidir a acusação. Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime, instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2021**, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 9.881,40, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 370,49, perfazendo um total de R\$ 10.251,89, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2019 e 2020.

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o **devido registro na escrita fiscal**.

Na peça acusatória **os Notificantes descrevem na Infração que:**

“Entrada no estabelecimento a diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2019 e 2020. Os valores foram apurados conforme a planilha denominada “Multa-N.F. de entrada não lançada – Demonstrativo analítico”, que traz a relação dos documentos fiscais envolvidos e os valores apurados, e a planilha contendo o resumo mensal dos valores apurados cuja denominação é “Multa – N.F. de entrada lançada – Resumo do débito, todas no Anexo I. Tudo conforme os arquivos da escrituração fiscal digital EFD – transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravada no CD constante do Anexo II.”

Enquadramento Legal: **Artigos 217 e 247 do RICMS**, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 50 a 54.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 30/05/2021 (fl. 47).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua impugnação, em preliminar, onde solicitou que com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimidações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Assinalou no Tópico **“Dos Fatos”** onde descreveu a infração lhe imputada e discorreu que as atividades desenvolvidas por empresa comercial de equipamentos de eletromedicina, medicamentos e produtos de higiene cujos produtos, são mercadorias, em que 90% ou mais são isentas ou se encontram com fase de tributação encerrada por força de substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelos fornecedores (distribuidores/ industriais). Portanto, tal conduta omissiva não resultou em falta de pagamento de tributo.

Enfatizou que a infração resulta da multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor comercial de mercadorias com tributação encerrada, entradas no estabelecimento comercial sem o devido registro na escrita fiscal, sendo que, não implicou na falta de recolhimento do imposto, e muito menos na prática de dolo, fraude ou simulação, a Notificada, no caso concreto, preenche os requisitos necessários para aplicar a redução da penalidade, conforme insita no art. 42, § 7º da Lei de nº 7.014/96, então vigente, que prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, citando, nesse sentido julgados do CONSEF às folhas 52 e 53.

Finalizou, por todo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, requerendo que o Egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF decrete a redução da multa.

Um dos Notificantes prestou Informação Fiscal à folha 83 onde descreveu que a Notificação Fiscal em apreço cobra multa em razão da falta de lançamento na escrita fiscal de diversas notas fiscais destinadas à Notificada, nos exercícios de 2019 e 2020.

Discorreu, transcrito aqui de forma sucinta, informando que a defesa requereu que as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas aos Patronos da Notificada com fulcro no CPC, e que a Notificada no item I, que denomina “**Dos Fatos**” descreveu a infração ora discutida, e em seguida, reconhecendo o cometimento da mesma pede a redução do valor da multa aplicada, sendo que do item I a Notificada passa ao item III, que denomina “**Dos Pedidos**” onde pede “...redução da multa...”.

Concluiu na análise da peça de defesa, e não tendo encontrado fatos ou fundamentos capazes de modificar o presente lançamento, pela manutenção do seu inteiro teor.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **31/03/2021** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 9.881,40, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 370,49, perfazendo um total de R\$ 10.251,89, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) - **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado **sem o devido registro na escrita fiscal**, cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2019 e 2020

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Verifico que a Notificada trouxe em sua impugnação o encaminhar de seu norte defensivo de que embora houvesse ocorrido entradas sem o devido registro na escrita fiscal este fato não implicou na falta de recolhimento do imposto, e muito menos na prática de dolo, fraude ou simulação, preenchendo-se no caso concreto, a Notificada, os requisitos necessários para aplicar-se a redução da penalidade, conforme estabelecido no art. 42, § 7º da Lei de nº 7.014/96 vigente à época.

Por sua vez, um dos Notificantes, em arrazoado, informou que na análise da peça de defesa, não se encontrou fatos ou fundamentos capazes de modificar o presente lançamento e o mantém em seu inteiro teor.

Entendo que no mérito o presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA. A Notificada reconheceu a falta de registro dos documentos em questão, porém, solicitou a redução da multa imposta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Constatou, em que pese a justificativa do sujeito passivo, a própria defesa apresentada é uma confissão expressa do descumprimento da obrigação acessória em lide. A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais na EFD está descrita no Convênio de nº. 143/2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA.

Tem-se que o art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de 1999, que atribuía a permissividade da redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias pelas Juntas de Julgamento Fiscal, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, fora revogado pelo Decreto de nº. 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, **efeitos a partir de 01/01/20**.

Neste seguimento, também fora revogado, o § 7º do art. 42 da Lei de nº. 14.183, de 12/12/19, com efeitos a partir de **13/12/2019**, o qual aquiescia ao órgão julgador administrativo a concessão de poder reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias nas mesmas condições do supracitado artigo 158 do RPAF/99.

Arguindo-se a permissividade subsidiária atribuída pelo RPAF ao Novo Código de Processo Civil (NCPC), tem-se que este disciplinou como se dará a aplicação da lei processual no tempo, previsão do art. 14, *in verbis*: “**A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Interpreto que o nosso sistema proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado. Os fatos pendentes (*facta pendentia*), são na verdade os fatos presentes regulados pela eficácia imediata da lei nova, vale dizer, que se aplica dentro do presente. A regra *tempus regit actum* não significa aplicação da lei do começo do processo.

Ou seja, a adoção pelo NCPC da teoria do isolamento dos atos processuais, que comprehende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior, tem-se que neste segmento a presente **lavratura da notificação em comento se deu na data de 31/03/2021, e o ato de contestação pelo sujeito passivo ocorreu na data de 30/05/2021**, ambos os atos realizados sob a inexistência do artigo demandado pela Notificada, impossibilitando, ao meu entender, suscitar-se a aplicabilidade de seus efeitos por este órgão colegiado.

Conquanto, ao pedido expresso da defesa dando cumprimento às deliberações do § 5º do art. 272, do CPC (Código de Processo Civil) afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais

guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes, para dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação, que não o Domicílio Tributário Eletrônico.

Ressalva-se que embora o Patrono da Notificada, o Advogado Pedro Bruno Gonçalves, OAB/BA de nº 67.918, tenha se habilitado à participação no presente julgamento, o mesmo declinou de sua participação através de e-mail enviado, o qual será acostado aos autos, e que possui o seguinte dizeres *ipsis litteris*:

“Venho através deste e-mail informar a desistência da participação em julgamento da empresa VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS, ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTE EIRELI) com previsão para realização pela 2ª Junta, no dia 09/02/2022, às 08:30h.”

Isto posto, não acolho as argumentações suscitadas pela Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298945.0007/21-9**, lavrada contra **VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 9.881,40**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR